



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17883.000223/2005-02
Recurso n° 339.360 Voluntário
Acórdão n° 1402-00.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de março de 2011
Matéria CSLL - AÇÃO FISCAL
Recorrente ASTOR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o agente fiscal pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se comprovada a existência de vício que a tome imprestável. Por outro lado, se não houver, sequer, alusão à existência de tal contaminação, a escrituração permanece com sua eficácia preservada, o que impede a apressada aplicação de multas isoladas, calculadas sobre as diferenças entre os valores das estimativas mensais, apuradas pelo Fisco, com base na receita bruta, e os valores já antecipados pela fiscalizada com supedâneo nos balanços de suspensão ou redução, rejeitados pela autoridade fiscal em razão da ausência de transcrição, uma vez que o rígido formalismo não prevalece sobre a verdade real.

MULTA ISOLADA. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. Não podem prosperar as multas isoladas sobre diferenças de estimativas, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois as diferenças que servem de base de cálculo às mencionadas sanções, se recolhidas espontaneamente, antes do procedimento fiscal, aumentariam o crédito do autuado em face da União. Assim, é evidente que, em tais circunstâncias, as multas aplicadas, após o término do período anual de apuração, refletem-se como punição incidente sobre a parcela que seria acrescida ao direito creditório, o que revela a irrazoabilidade da medida punitiva.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

ASTOR ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se do lançamento de ofício de fls. 781/792, com ciência em 17/11/2005, através do qual é exigido da interessada Multa Isolada – Multa de Ofício, relativa a CSLL dos anos-calendário de 2000 a 2004, no valor de R\$ 7.267.480,47.

De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração, foi constatada a falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos, relativo aos meses de JAN/2000 a JUN/2004.

Durante os procedimentos de fiscalização, verificou-se que a interessada optou, conforme suas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pelos Balancetes de Suspensão/Redução, deixando de recolher a contribuição pois teria apurado base de cálculo negativa. Entretanto, constatou-se que os Balancetes de Suspensão/Redução não foram transcritos nos Livros Diários além de terem sido levantados sem a observância das leis comerciais e fiscais, deixando de atender ao disposto no artigo 230 do RIR/99, c/c o art. 12, § 5º, da IN 93/97.

Enquadramento legal: artigo 843 do RIR/99, c/c art. 43 da Lei nº 9.430/96, art. 230, §1º, inciso I do RIR/99, c/c art. 35, §1º, alínea “a”, da Lei nº 8.981/95, art. 28, 30 e 44, §1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, a interessada apresentou impugnação em 19/12/2005 (fls. 800/813), com as seguintes argumentações:

O artigo 35 da Lei nº 9.430/96 faculta ao contribuinte o benefício da redução ou suspensão do pagamento do imposto devido em cada mês, demonstrando, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, calculado com base no lucro real do período em curso.

Além da utilização dos balancetes, a interessada ao escriturar seu Livro Diário, ainda demonstra ao final do mesmo, um resumo totalizando o saldo inicial, o movimento a débito e a crédito nas contas patrimoniais e dos grupos das contas de Resultado nos respectivos meses, que comprova o resultado

contábil mensal demonstrado no Livro LALUR para apuração do IRPJ e CSLL devidos.

Logo, a própria estrutura do Livro Diário permite visualizar os saldos de todas as contas patrimoniais e de resultado ao final de cada período de apuração mensal, servindo de base para a compilação do balancete mensal de suspensão ou redução.

Entretanto, a autoridade fiscal aplicou pesada multa isolada, no valor de 75% sobre os supostos valores devidos, por falta de, exclusivamente, suposta não transcrição dos balancetes em seus livros diários, sem ao mínimo verificar a materialidade do fato.

O mero descumprimento de uma obrigação acessória jamais poderia ensejar a descon sideração de toda escrita fiscal da interessada. A falta de escrituração dos balanços/balancetes constitui um mero vício formal que, através de uma análise conjunta das informações transcritas no Livro Diário, seria facilmente sanável.

Tal procedimento simplista contraria frontalmente o artigo 142 do CTN, posto que a atividade de lançamento pressupõe a precisa e completa verificação de todos os aspectos fáticos e mais do efetivo dano causado ao Erário, o que não ocorreu neste caso.

O auto de infração fere o princípio da verdade material, pois cabe ao fisco a verificação efetiva se o fato gerador do imposto ocorreu e se o mesmo foi corretamente recolhido aos cofres públicos.

Ademais, a não escrituração dos balanços/balancetes no Livro Diário não pode, por si só, desconstituir a faculdade, que tem a interessada, de utilizar-se da suspensão/redução do imposto a ser pago mensalmente.

A fiscalização simplesmente descon siderou todo o resumo contido ao final do Livro Diário mensal, sendo que uma análise mais atenta permite reconhecer que o resultado contábil, nos anos de 2000 a 2004, permitiu que a interessada se beneficiasse da faculdade da suspensão/redução do pagamento mensal da CSLL.

A partir do Livro Diário Geral pode-se obter um Balancete de Verificação assim como o Balanço Patrimonial.

O Conselho de Contribuintes já manifestou inúmeras vezes o entendimento que a falta de transcrição dos balanços e balancetes de suspensão ou redução no livro diário não é requisito indispensável para a validade da escrituração.

Assim, de acordo com os princípios que devem nortear o procedimento administrativo fiscal, deveria ter a autoridade fiscal se baseado em toda a escrituração da interessada para verificação da correta apuração e recolhimento do

imposto, mas jamais com base em mero descumprimento de formalidade, desconsiderando assim toda a sua escrita fiscal e aplicando pesada multa.

Afirma que a manutenção da exigência constituiria confisco aos bens da interessada, que é expressamente vedado pela Constituição Federal.

Requer a realização de perícia contábil nos livros e documentos fiscais a fim de comprovar todas as alegações acima mencionadas.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia posto ser desnecessário, já que a documentação comprobatória constante nos autos, no entender desta autoridade julgadora (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), já prova cabalmente as infrações descritas nas autuações.

MULTA. CARÁTER DE CONFISCO. A autoridade administrativa não possui competência para apreciar se a aplicação da multa de ofício tem caráter de confisco, contrariando a Constituição Federal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS DE CSLL - Incide multa de ofício isolada sobre os valores da contribuição social devidos e não pagos, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apurado prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração (ajuste anual), se constatado que o levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução não atendeu a forma prescrita no art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, alterada pela MP nº 351, de 22/01/2007).

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DE 75% PARA 50% - Cabe a aplicação da regra do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei nova se aplica a ato ou fato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento Procedente em parte.

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

O presente processo é conexo ao de nº 17883.000222/2005-50, relativo à multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ, que foi julgado na Terceira Câmara do Primeiro Conselho em 19/10/2006, cujo acórdão 103.22.684 traz a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DOS BALANÇOS E BALANCETES DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO NO LIVRO DIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA ESCRITURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. O art. 35, § 1º, alínea "a", da Lei nº 8.981/95 não se coaduna com o entendimento segundo o qual a transcrição dos balanços ou balancetes, no livro Diário, é requisito de validade da escrituração. A norma estabeleceu, sim, a subordinação da validade dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução à transcrição no Diário, o que em nada afeta a validade e a eficácia da escrituração como prova primária. Se esta existe, o agente fiscal pode, e deve, a partir dela, empreender as diligências necessárias à configuração do fato tributário, exceto se comprovada a existência de vício que a tome imprestável. Por outro lado, se não houver, sequer, alusão à existência de tal contaminação, a escrituração permanece com sua eficácia preservada, o que impede a apressada aplicação de multas isoladas, calculadas sobre as diferenças entre os valores das estimativas mensais, apuradas pelo Fisco, com base na receita bruta, e os valores já antecipados pela fiscalizada com supedâneo nos balanços de suspensão ou redução, rejeitados pela autoridade fiscal em razão da ausência de transcrição, uma vez que o rígido formalismo não prevalece sobre a verdade real.

MULTA ISOLADA. ANTECIPAÇÕES SUPERIORES AO MONTANTE DEFINITIVO APURADO EM 31 DE DEZEMBRO. IMPROCEDÊNCIA DA SANÇÃO. Não podem prosperar as multas isoladas sobre diferenças de estimativas, se as importâncias já antecipadas, no curso do ano-calendário fiscalizado, superam o montante definitivo do tributo, calculado em 31 de dezembro, gerando direito creditório à recorrente, pois as diferenças que servem de base de cálculo às mencionadas sanções, se recolhidas espontaneamente, antes do procedimento fiscal, aumentariam o crédito do autuado em face da União. Assim, é evidente que, em tais circunstâncias, as multas aplicadas, após o término do período anual de apuração, refletem-se como punição incidente sobre a parcela que seria acrescida ao direito creditório, o que revela a irrazoabilidade da medida punitiva.

Aludida decisão aplica-se integralmente ao presente processo e, a meu ver, não merece reparos.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, cancelando-se a exigência.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza